



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua General Osório, 979 – Canguçu – RS – Cep: 96.600-000

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 4.670/2018

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU/RS A FEIRA LIVRE ITINERANTE DE PROMOÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE ORIGEM ANIMAL, VEGETAL, ARTESANAL E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

ERROLDISNEI BORGES DE BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do município de Canguçu/RS a **Feira Livre Itinerante de Promoção, Divulgação e Comercialização de Produtos Alimentícios de Origem Animal e Vegetal, Artesanal e de Inovação Tecnológica** com objetivo de: promover, divulgar e comercializar, sem ônus de tributos ou taxas municipais, produtos de origem animal, vegetal, artesanais e de inovações tecnológicas produzidas exclusivamente por agricultores familiares e urbanos, artesões e inventores, preferencialmente moradores do município de Canguçu/RS.

Parágrafo Único: Para fins desta lei ficam definidos como beneficiários desta Lei:

I – Agricultores familiares e urbanos:

a) Agricultor Familiar: aquele que pratica as atividades agrícolas no meio rural, silvicultores, aqüicultores, extrativistas, pescadores, indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais, inclusive pomeranos, no território do município de Canguçu/RS, no mínimo a cinco anos, em conformidade com as definições e disposições constantes da Lei Federal nº 11.326 de 24 de julho de 2006, em seu art.3º, Inc.I a IV, § 1º, § 2º e seus incisos I a VI;

b) Agricultor Urbano: aquele que pratica atividade de produção de hortifrutigranjeiros, coleta, transformação e prestação de serviços, de forma segura, para gerar produtos agrícolas e pecuários voltados ao auto consumo, trocas e doações ou comercialização, aproveitando-se de forma eficiente e sustentável, os recursos e insumos locais, praticados nos espaços intra-urbanos ou periurbanos, e



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua General Osório, 979 – Canguçu – RS – Cep: 96.600-000

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

articulados com a gestão territorial e ambiental das cidades, cujos produtos sejam originários da produção área intra e periurbana de Canguçu e resida no município de Canguçu/RS, no mínimo a cinco anos;

II – Artesãos e Artesanato:

a) Artesão o trabalhador individual que atender as definições e conceitos básicos do Art. 2º da Portaria nº 29 de 05 de outubro de 2010 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Secretaria de Comércio e Serviços;

b) Artesanato os produtos que atenderem as definições e os conceitos básicos dispostos nos Art. 4º, 5º, 6º, 7º, 18 e demais aplicáveis constantes da Portaria nº 29 de 05 de outubro de 2010 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Secretaria de Comércio e Serviços.

III – Inovação Tecnológica: é o inventor individual ou coletivo de todo produto ou novidade resultante do meio de pesquisa ou criação, que aumente a eficiência do processo produtivo que implique em um novo ou aprimorado produto de produto ou forma de produção existente, resultante em melhorias e avanços ao consumidor ou modelo de negócio.

Art. 2º - São diretrizes básicas a serem implementadas com a Feira Livre Itinerante de Promoção, Divulgação e Comercialização de Produtos Alimentícios de Origem Animal, Vegetal, Artesanal e de Inovação Tecnológica:

I – a inclusão e a participação social;

II – a segurança alimentar, o direito de todos ao acesso regular e permanente de alimentos de qualidade de forma descentralizada;

III – o reconhecimento e a valorização dos movimentos, agroecológicos e dos saberes da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais, integrando-se aos conhecimentos artesanais e científicos;

IV – implementar ações visando a transição para produção agroecológica e orgânica;

V – contribuir para o desenvolvimento sustentável das minorias;

VI – viabilizar a população a melhoria da qualidade de vida por meio da oferta e consumo de produtos saudáveis;

VII – oportunizar a comercialização de produtos, resultantes da economia familiar de forma digna e sem ônus das taxas e tributos;

VIII – formar parcerias e criar programas em conjunto com poder público e entidades representativas viabilizando a promoção, divulgação e comercialização;

IX – outras que sejam normatizadas ou implementadas por decreto do executivo em relação a presente lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua General Osório, 979 – Canguçu – RS – Cep: 96.600-000

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 3º - Na comercialização dos produtos expostos nas **Feiras Livres Itinerantes de Promoção, Divulgação e Comercialização de Produtos Alimentícios de Origem Animal, Vegetal, Artesanal e de Inovação Tecnológica**, desde que atendam os dispositivos desta Lei, não serão cobrados nenhuma espécie de valores decorrentes de: tributos, impostos, taxas, custas, alvarás.

Art. 4º - O Poder Executivo, através de decreto, normatizará e definirá os locais e dias da semana que serão realizadas as Feiras Livres Itinerantes de Promoção, Divulgação e Comercialização de Produtos Alimentícios de Origem Animal, Vegetal, Artesanal e de Inovação Tecnológica, nos bairros e, vilas do perímetro urbano.

Parágrafo Único: Poderão ser realizadas feiras na área rural a ser definidas pelo Poder Executivo.

Art. 5º - A inscrição, autorização e fiscalização dos interessados em participarem da **Feira Livre Itinerante de Promoção, Divulgação e Comercialização de Produtos Alimentícios de Origem Animal, Vegetal, Artesanal e de Inovação Tecnológica**, será feita pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agrário ou sua sucedânea, sem ônus.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agrário deverá, a partir, da publicação da presente Lei, no prazo máximo de trinta dias, promover um chamamento público para os interessados em participarem da feira, precedido de uma ampla divulgação em todos os meios de comunicação do município.

a) uma eventual não inscrição no chamamento público, não impede a participação posterior, desde que, a requeira junto ao órgão competente.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agrário será responsável pela divulgação do calendário de realização dos dias, hora e local das feiras, junto aos meios de comunicação local, blogs, jornais eletrônicos, sites oficiais do município e educandários do perímetro urbano.

Art. 6º - O Poder Executivo, poderá auxiliar na infraestrutura necessária para a fiel execução dos objetivos da presente lei, ficando autorizado, se necessário promover as devidas adequações as leis orçamentárias municipais.

Art. 7º - O Poder Executivo, regulamentará por decreto, no que couber, a presente lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigendo seus efeitos noventa dias após, revogando a Lei Municipal nº 741/79.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua General Osório, 979 – Canguçu – RS – Cep: 96.600-000

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CANGUÇU/ RS, 29 DE JUNHO DE 2018.**

ERROLDISNEI BORGES DE BORGES

Presidente da Câmara

Registre-se e Publique-se:

**LEANDRO GAUGER EHLERT
Primeiro Secretário**

Iniciativa: Poder Legislativo

Autor: Vereador Cristiano Aguiar Dias - Progressista